

RESOLUÇÃO Nº 165/2014
(Publicada no Diário Oficial de 23/12/2014)

Alterada pela Resolução nº 79/15.

Habilita a DIPAWA NORDESTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA., aos benefícios do DESENVOLVE.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002, e alterações e considerando o que consta do processo SICM nº 1100130007684,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE o projeto de ampliação da DIPAWA NORDESTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA., CNPJ nº 05.276.528/0001-01 e IE nº 058.235.304NO, instalada no município de Simões Filho, neste Estado, para produzir tanques, reservatórios e recipientes metálicos, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:

I - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações e nas aquisições no Estado e em outros Estados relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento de sua desincorporação.

II - Dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe II, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

Art. 2º Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$ 31.977,75 (trinta e um mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M, a partir de outubro/2014.

Nota: A redação atual do art. 2º foi dada pela Resolução nº 79/15, de 01/09/15, DOE de 11/09/15, efeitos a partir de 11/09/15.

Redação originária, efeitos até 10/09/15:

"Art. 2º c) Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$ 85.684,69 (oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M, a partir de maio/2013."

Art. 3º Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 4º Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado incidirá taxa de juros de 85% (oitenta e cinco por cento) da TJLP ao ano ou outra que venha substituí-la, de acordo com a Tabela II, anexa ao Regulamento.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 16 de dezembro de 2014.

JAMES SILVA SANTOS CORREIA
Presidente